DECISÃO

Por intermédio do Provimento nº 71, o e. CNJ disciplinou o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

No que se refere às manifestações em redes sociais, em relação aos magistrados, aos quais a lei impede o exercício de atividade político-partidária, restou explicitado na Resolução que tal vedação não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político. Além disso, veda-se "*ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro*" (art. 2º, § 3º).

Ainda, no tocante aos magistrados e aplicável, por conta do artigo 10, aos servidores do Poder Judiciário (ainda que permitida a estes a atividade político-partidária), restou assentado também no ato normativo o dever de "*agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário*" (art. 4º) e de "*evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88*" (art. 6º) , modo que, em suma, "*a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão*" (art. 3º).

Quanto às mensagens eletrônicas, estabelece a Resolução que o *e-mail* funcional deve ser utilizado "*exclusivamente para a execução de atividades institucionais, preservando o decoro pessoal e tratando, com urbanidade, não só os destinatários das mensagens, mas também os terceiros a que elas façam referência.*" (artigo 7º).

Embora tais premissas estejam albergadas na legislação em vigor, notadamente no âmbito do Código de Ética da Magistratura e nas disposições da Lei nº 8.027/90, no que tutelam a dignidade da função pública e a lealdade que o agente deve manter em relação à Instituição a qual serve, sem descuidar dos princípios que regem a Administração Pública, resulta bastante pertinente o estabelecimento de critérios objetivos para o trato da matéria, especialmente na atual conjuntura do País, em que as transformações da sociedade moderna e os desafios impostos à Nação por conta do atual quadro de instabilidade política fazem aflorar paixões e comportamentos que, em determinada medida, podem representar excessos naquilo que, aparentemente, poderia configurar mera expressão da liberdade de pensamento, a qual é, muito apropriadamente, tutelada pela Constituição Federal.

Com razão, no particular, as lúcidas ponderações apresentadas pelo e. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, quando observa que "*É preciso que haja um equilíbrio nos interesses em jogo e a ofensa ou a ironia, tornadas públicas nas modernas e múltiplas redes de comunicação virtual, em nada contribuem para o crescimento e o respeito pelos órgãos ou pessoas que os dirigem. O inconformismo de alguns, que pode muitas vezes ter justificativas,*

deve ser direcionado aos canais adequados (v.g., representação na esfera administrativa ou ação judicial). Não, porém, tornando pessoal a controvérsia e expondo a administração ao descrédito." (publicado em 07 de novembro de 2010)

Nestes termos, e por conta da previsão contida no artigo 8º do referido Provimento, determino que se dê ampla divulgação, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, das disposições estabelecidas no Provimento CNJ nº 71, de 13 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira do Valle Pereira**, **Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 08/08/2018, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **4261238** e o código CRC **B3F43D37**.